



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000763-35.2013.815.0201**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Ingá  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Município de Riachão do Bacamarte  
Advogado : José Jurandy Queiroga Urtiga(OAB/PB 17.680)  
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PROTOCOLO DO ORIGINAL APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES A EMISSÃO DA CÓPIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.**

A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

Nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens

não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data da emissão do fax.

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.**

É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor, sendo ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer do apelo e negar provimento à remessa.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Município de Riachão do Bacamarte**, hostilizando sentença (fls. 90-93) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para, confirmando a tutela antecipada, obrigar o promovido a pagar o salário de seus servidores, mensalmente, bem como, diante da ausência de cumprimento da tutela concedida, determinar o bloqueio do FPM - Fundo de Participação do Município de Riachão do Bacamarte, para fins de pagamento dos salários dos servidores relativos aos meses que se encontram atrasados, no valor de 50% do FPM.

Em suas razões, fls. 95/99, o recorrente sustenta que em 28/10/2014 firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Eleitoral para o pagamento dos salários atrasados e dos vincendos, devendo a demanda ser extinta com resolução de mérito. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 185/191, alegando que a edilidade continua atrasando os salários de grande parte de seus servidores, descumprindo a sentença e o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2014, e pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 208/213, opina pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a intempestividade na juntada da petição original, ou caso ultrapassada a preliminar, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

## VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

### APELO.

No exercício do exame de admissibilidade da apelação observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A petição do apelo foi protocolizada, via fax, em 05/03/2015, fl. 85, e o original somente foi juntado em 31/08/2015, conforme protocolo eletrônico de fl. 114, já fora do prazo de cinco dias, que se encerrou em 10/03/2015 (terça-feira).

Assim, tem-se por descumprido o art. 2º da Lei 9.800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso, *in verbis*:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Esse prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PEÇA ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES À EMISSÃO DA CÓPIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. - A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ. - Nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data da emissão do fax. - O relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível (art. 932, III, CPC/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035258420138150181, - Não possui -, De minha Relatoria , j. em 16-05-2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE SUSCITADAS PELA RECORRIDA ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. PROTOCOLO DO APELO ORIGINAL APÓS OS CINCO DIAS SUBSEQUENTES A EMISSÃO DA CÓPIA POR FAX. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) Ter-se-á por deserta a apelação em que o recorrente, no ato da interposição, não tenha comprovado o respectivo preparo, frente ao que dispõe o art. 511, do CPC. 2) quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido**

formulado na própria petição recursal. 3) in casu, não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, inexistindo petição avulsa pleiteando referido benefício por mudança superveniente da situação econômica do apelante, e não havendo o recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso, este não merece ser conhecido, por ausência de requisito de admissibilidade (preparo). 4) nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento de prazos, exigindo, ainda, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias da data de seu término. Esse **prazo é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não se suspende aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao envio do fax.** 5) na situação vertente, foi protocolado a cópia da apelação por fax no dia 05/12/2012, de modo que o original deveria ter sido protocolado nos cinco dias subsequentes, terminando o prazo em 10/12/2012, mas somente houve o protocolo em 11/12/2012, o que ratifica a intempestividade. 6) preliminares de deserção e **intempestividade acolhidas e, via de consequência, recurso de apelação não conhecido.** (TJES; APL 0068815-03.2012.8.08.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 23/07/2013; DJES 02/08/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLIZAÇÃO VIA FAX. PERDA DO PRAZO PARA ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. **O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fax é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.** - Agravo não conhecido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 166.168; Proc. 2012/0075322-3; MT; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrichi; Julg. 21/08/2012; DJE 28/08/2012)

Como a cópia do original do recurso foi entregue fora do prazo de 05 (cinco) dias, não há como conhecer do apelo, porquanto configurada a intempestividade.

### **REMESSA OFICIAL.**

Pois bem, a singeleza da matéria não comporta maiores indagações, cujo tema (atraso na folha salarial de servidores) já é por demais conhecido por esta Corte.

Como é cediço, o Poder Público, independente do seu administrador, tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sobre a matéria, há precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

(..) REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ATRASO DA FOLHA SALARIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR O ADIMPLIMENTO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM MODULAÇÃO DE EFEITOS (ADI Nº 4425/DF E ADI Nº 4357/DF). NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E ACOLHIMENTO, EM PARTE,**

DO REEXAME NECESSÁRIO. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada** - “A edilidade não pode se negar ao pagamento de verbas salariais devidas a servidor sob a alegação de que ex-prefeito tenha se desfeito dos documentos que comprovariam o adimplemento. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.” (TJPB. AC nº 052.2007.000448-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Moraes Guedes. J. Em 05/10/2010). - “Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.” (STJ. AgInt no REsp 1280068 / MT. Rel. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região. J. Em 16/08/2016). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000167720128150021, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 20-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DIFERENÇA DO SALÁRIO-FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDAMENTE RETIDO. PRETENSÃO NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL NESTE PONTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE CUITEGI. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL DISCIPLINADORA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA REMUNERATÓRIA INDEVIDA. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇA DO SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA UTILIZAÇÃO DE LEI FEDERAL COMO PARÂMETRO.

PROVIMENTO PARCIAL. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - Os servidores públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003769220098150481, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria , j. em 27-09-2016)

Portanto, é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

A Administração possui meios hábeis para comprovar o pagamento dos salários dos seus servidores, como recibo, caso seja o adimplemento realizado pessoalmente, ou então extratos bancários de depósitos na conta do servidor, prova de fácil acesso através da rede bancária.

Ora, o cumprimento de sentença é o momento oportuno para aferir se a edilidade honrou ou não com o pagamento de seus

funcionários sem atraso.

Ademais, destaco que eventual dificuldade financeira e demora nos repasses recebidos do Governo Federal, não podem servir de justificativas para o não adimplimento dos salários até o 5ª dia útil do mês subsequente ao laborado, porquanto os serventuários da edilidade necessitam da contraprestação pecuniária, sem atraso, para sustento própria e de sua família.

Não é razoável que os servidores trabalhem durante um mês inteiro e não recebam, em tempo razoável, seus respectivos salários. Razão pela qual, agiu acertadamente o magistrado primevo, não havendo o que ser retocado na sentença.

Com essas considerações, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante a sua manifesta inadmissibilidade, e **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**